XXV CONGRESSO DO CONPEDI -CURITIBA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

EDSON RICARDO SALEME
EDUARDO MILLEO BARACAT
MARIA ROSARIA BARBATO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Eduardo Milleo Baracat, Maria Rosaria Barbato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-309-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O GT - Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II do XXV Congresso CONPEDI - CURITIBA - PR envolveu os respectivos membros em profundo e profícuo debate em torno de temas de alta relevância social, como só acontece no espaço acadêmico.

Os temas, selecionados a partir dos trabalhos aprovados, se concentraram em dois grandes grupos: a tutela individual do trabalhador e as novas perspectivas do direito sindical.

No primeiro grupo, notou-se especial interesse dos debatedores em torno da tutela jurídica da pessoa humana, sobretudo ante as atuais tentativas de alterações legislativas que buscam a flexibilização de algumas regras trabalhistas. O debate em que se evidenciou maior divergência de opiniões envolveu os trabalhos que tratava da terceirização. Com efeito, ocorreu vivo debate em torno da alteração legislativa encaminhada através do PL 4330/2004 que, se aprovado, autorizaria a terceirização de mão-de-obra relacionada à atividade fim do tomador de serviços. Os pontos de vista divergentes centraram-se, de um lado, na terceirização, enquanto importante instrumento para o desenvolvimento produtivo e criação de empregos e, de outro, como mecanismo que vai intensificar a precariedade do trabalho e a exclusão social.

A propósito, também houve relevante debate acerca dos trabalhos que investigaram a flexibilização das leis trabalhistas principalmente enquanto prática que visa à retirar do trabalhador direitos que lhe permitem auferir os meios necessários à sua subsistência com dignidade. Teceu-se severa crítica ao neoliberalismo e a fragilidade do Estado ante às pressões do mercado. No entanto, houve relevantes argumentos em sentido em contrário, ou seja, de que a rigidez das regras trabalhistas desestimula os investimentos privados e, consequentemente, limita a criação de postos de trabalho com prejuízos aos próprios trabalhadores.

Ainda no tocante a tutela da pessoa do trabalhador, observou-se relevante foco em relação à pessoa do trabalhador com deficiência e a necessidade de ações afirmativas que busquem sua inserção no mercado de trabalho. Sob esse enfoque, destacaram-se trabalhos que investigaram a atuação do Ministério Público do Trabalho, enquanto importante ator institucional no combate à discriminação, e o dever da empresa de reabilitar e requalificar trabalhadores com deficiência em razão de acidente de trabalho.

No âmbito do combate à discriminação do trabalhador, houve interessante debate sobre o trabalho que pesquisou a questão da idade do indivíduo como fator de discriminação. O autor fez paralelo entre o sistema aplicado no âmbito nacional e aquele aplicável na Justiça europeia. Trouxe casos marcantes que evidenciam a discriminação brasileira de pessoas pertencentes à faixa etária mais avançada.

Também no tocante à discriminação, apresentou-se trabalho sobre a discriminação de pessoa nas relações de trabalho em virtude da coleta de dados sensíveis. A discussão girou em torno de dados que o empregador obtém do empregado e com eles gerar indesejadas discriminações.

A discriminação dos trabalhadores europeus migrantes na União Europeia foi foco de instigante discussão. As autoras evidenciaram detalhes das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores que buscam novas oportunidades laborais naquele continente, sem o feedback esperado por seu esforço de integração. Sugeriram formas de reinserção deles na nova realidade social.

A questão do meio ambiente e sustentabilidade, como fórmula essencial para a época que vivemos, foi, igualmente, tema de trabalho apresentado e discutido.. A autora relatou a importância em se manter um ambiente adequado para o desempenho do trabalho de maneira proveitosa e rentável. Relatou que a Convenção 170 da OIT que determina a indicação, pelo empresário, do tipo de substância química a que está submetido o trabalhador e os possíveis riscos a sua saúde.

A responsabilização civil e a doutrina do punitive damnages também gerou importante discussão. A autora propôs o debate sobre novos rumos da responsabilidade do empregador por danos morais no ambiente trabalhista.

O papel do CNJ ao fixar metas de produção das unidades judiciárias, sobretudo em relação a atuação do magistrado foi abordado criticamente, na medida em que impõe uma prática de mercado para o serviço público e a atividade jurisdicional em particular. E a discussão travouse em torno da compatibilidade entre o cumprimento das metas, a saúde do servidor público – inclusive o magistrado – e a qualidade do serviço público prestado.

As controvérsias acerca do trabalho escravo foi igualmente enfrentado pelo Grupo. Com efeito, ainda são encontrados em determinadas regiões brasileiras pessoas sujeitas à condição análoga à da escravidão. A discussão sobre o tema se impõe visto que a Emenda à

Constituição que alterou o artigo 243 da Constituição Federal deve ser regulamentada de

maneira a viabilizar a plena justiça, sem se olvidar dos rurícolas existentes nas propriedades.

No âmbito do direito sindical, as discussões se centraram em torno dos trabalhos que

investigaram a liberdade sindical e a democracia. O tema é extremamente atual e enfoca a

necessidade de uma dimensão clara, por parte dos indivíduos sindicalizados, em

determinadas decisões. Indica que devem estar a par das necessidades econômicas e laboras e

estabelecem decisões que possam viabilizar a continuidade das categorias.

Também na seara sindical, abordaram-se as novas perspectivas dos sindicatos como atores

sociais, sobretudo diante desta fase de luta pela justiça social. Travou-se discussão no tocante

à conexão entre diversas fases históricas da humanidade, tecendo-se análise comparativa do

direito brasileiro com o direito italiano.

Não obstante esse avanço legislativo, observa-se a possibilidade de retrocesso em face das

conquistas laborais, sobretudo com a possibilidade de terceirização e quarteirização da mão-

de-obra, de forma a gerar notável impacto nos direitos até então obtidos. Nesse sentido o GT

teve marcante produção e relevantes estudos.

Estima-se boa e atenta leitura aos trabalhos apresentados no Grupo.

Prof.Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Eduardo Milleo Baracat - UNICURITIBA

Profa, Dra, Maria Rosaria Barbato - UFMG

VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO AMBIENTE DO TRABALHO PELA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO NAS PROPRIEDADES.

VIOLATION OF HUMAN DIGNITY AND LABOR ENVIRONMENT BY THE PRACTICE OF SLAVERY OR CORRELATES ON BRAZILIAN PROPERTIES.

Edson Ricardo Saleme ¹ Renata Soares Bonavides ²

Resumo

A Emenda à Constituição nº 81, de 2014, deu nova redação ao art. 243. Ela busca reverter, por meio de futura norma sancionatória, ainda não regulamentada, a prática repugnante da escravidão, ainda existente no país. Este trabalho, que emprega a metodologia bibliográfica e o método hipotético-dedutivo aliado ao histórico, indicará as atuais soluções criadas para evitar essa prática de violação aos direitos humanos e quais itens deveriam contemplar a norma a ser criada para a regulamentação do novo dispositivo. Aqui se esclarece que já existiam dispositivos sancionatórios, tal qual o art.184 da CF e o artigo 149 do Código Penal.

Palavras-chave: Escravidão, Direitos humanos, Ec 81/2014

Abstract/Resumen/Résumé

The Amendment n 81 of 2014, to the Constitution, improves the article 243. It seeks to reverse through future punitive law, not yet regulated, about the practice of slavery, which still exists in Brazil. This paper, which uses the bibliographic methodology and hypothetical-deductive method combined with the historical one, is indicating the current solutions designed to prevent the practice of human rights violations and which items should contemplate in the law to be published to regulate the norm. There are some sanctioning laws, like the article 184 of the Constitution and Article 149 of the Penal Code that regulate this subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slavery, Human rights, Amendment n. 81/2014

¹ doutor em direito do Estado pela Universidade de São Paulo, professor do Curso de Doutorado e Mestrado em Direito Ambiental Internacional na Unisantos, consultor do IBAMA. Artigo indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos.

² Doutora em Direito das Relações Sociais na PUC-SP, Diretora do Curso de Direito da Unisantos, advogada em Santos.

Introdução

O trabalho escravo no Brasil ainda é realidade. Afronta sobremaneira a dignidade da pessoa humana e o ambiente laboral. Não se coaduna com os pilares do Estado brasileiro da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. Ainda se expõe indivíduos a condições desumanas e degradantes, com remunerações ínfimas, incompatíveis com a necessidade de manutenção humana.

A importância de conciliar a função social da propriedade com a expropriação por utilização de mão de obra escrava ou análoga finalmente encontrou na Emenda à Constituição nº 81, de 2014, resultado profícuo. Alterou-se o artigo 243 da Constituição Federal com vistas à inclusão da expropriação de glebas onde sejam encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravos ou condições subumanas. O dispositivo constitucional indica ser expressamente uma norma de eficácia limitada ou *non self-execution provision* pois, sem regulamentação, não há como empregá-la efetivamente.

A função social da propriedade pode ser encontrada em diversos dispositivos constitucionais. O artigo 184 da Constituição Federal consigna que compete à União a desapropriação de imóvel rural que não cumpre sua função social. Neste dispositivo há clara menção à desapropriação. Porém, com desapropriação indenizável por meio de Títulos da Dívida Agrária (TDA). No artigo 243 há expressa referência ao que a doutrina indica ser expropriação, ou seja, a propriedade é desapropriada como forma de sanção, sem qualquer verba indenizatória ou compensatória.

Aqui se questionará se a hipótese contida na nova redação do artigo 243 da Carta Magna conflita ou está de acordo com o que já prescrevia o artigo 149 do Código Penal, no sentido de viabilizar a reparação civil. De acordo com a nova redação o particular proprietário pode receber, em hipóteses determinadas, quantia compensatória à propriedade desapropriada? É possível a aplicação de outras normas na punição do proprietário infrator?

Nos capítulos iniciais se farão ilações acerca da dignidade da pessoa humana e seu aviltamento e ainda bem demonstrar a degradação do ser humano e do meio ambiente. Na sequência, será observada a evolução histórica no tratamento de escravos e servos e da dominação de humanos por outros. Também se estudará a versão moderna e presente dos humanos que trabalham em condições análogas à de escravos no Brasil.

Estas e outras questões deverão ser devidamente respondidas nas considerações finais, que buscarão um enquadramento adequado enquanto a norma regulamentadora não legifera de modo a estabelecer a punição prevista no dispositivo constitucional.

Este trabalho empregará a metodologia bibliográfica como fundo estrutural e o método hipotético-dedutivo aliado ao histórico, para que se possa efetivar e melhor compreender os questionamentos que aqui se colocaram.

1. Dignidade da Pessoa Humana

Na Constituição vigente, nos termos do inciso III, do art. 1º, a toda pessoa é garantida "vida digna", ou seja, que os meios de sobrevivência devem estar à altura dos padrões morais, culturais e econômicos que correspondam à determinada comunidade, alcançados mediante trabalho honesto e digno.

Conforme relembra Malheiro (2016, p. 29-31) "a positivação da dignidade humana nas Constituições do pós-guerra foi uma reação às atrocidades cometidas pelo regime nazista e uma das fontes do conceito pode ser encontrada na filosofia moral do prussiano Immanuel Kant". E prossegue enfatizando que é "preciso lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um núcleo essencial de irradiação dos direitos humanos, pois sua função é propagar os interesses fundamentais dos indivíduos".

É uma difícil tarefa conceituar dignidade humana em razão da subjetividade do que é digno e indigno no entender de cada ser humano. Cada ser tem uma história, um passado e um presente.

A dignidade humana como bem remarca RAMOS (2014, p.74) "consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste no atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc".

Relativamente ao valor que ela significa Costa (2004, p.14) afirma que "a dignidade humana também se identifica com o fato de ser ela um valor absoluto, não possibilitando qualquer questionamento em relação à sua natureza".

A construção da sociedade brasileira é baseada em dois pilares fundamentais insculpidos no art. 170 da CF: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. E não há dúvida de que estes

devem estar em total consonância com a dignidade humana. Todos estes fatores devem estar construídos em norma jurídica com órgãos que possam aferir sua devida observância em todos os níveis de trabalho.

Cumpre ao regime jus-econômico, como afirmam Sayeg e Balera (2011, p. 180), ao mesmo tempo, assegurar a todos o mínimo necessário à vida para a satisfação da dignidade humana, notadamente quanto à educação, à saúde, ao trabalho, à alimentação, à água potável, à moradia, ao saneamento básico, ao lazer, à segurança, à previdência social, à assistência à infância e aos desamparados, para consecução de um planeta digno: livre, pacífico, sustentado e desenvolvido.

A busca pelo pleno emprego (art. 170, VIII da CF) também é garantida por incentivos múltiplos que podem ser oportunizados pelos diversos entes federativos que compõem a União. O direito ao trabalho vem acompanhado de outros tantos direitos reflexivos que garantem ao trabalhador a possibilidade de ter vida digna. O trabalho certamente assegura e viabiliza o direito à sobrevivência. Certamente, o trabalho deve ser digno, eleito de acordo com convicções próprias da pessoa e que possa, com a remuneração, suprir, pelo menos, as necessidades básicas individuais.

O trabalho decente, na verdade, deve assegurar direitos mínimos ao trabalhador. Isso corresponde não somente à liberdade de trabalho, mas também uma remuneração justa e a preservação de saúde que lhe mantenha em condições adequadas de trabalho. Isso também inclui a proibição do trabalho infantil, possibilidade de união sindical e outras faculdades que atualmente as normas laborais reconhecem, sobretudo dentro de padrões internacionais de trabalho estabelecidos pelo Organização Internacional do Trabalho (ILO, 2016), a qual prescreve um número mínimo de normas capazes de garantir um amplo sistema de instrumentos de trabalho e política social, baseados em um sistema de supervisão nacional que garanta sua permanente aplicação.

A ordem econômica prevista na Constituição Federal funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Isso com finalidade de vida digna e objetivando a justiça social. Assim, pretende-se que se tenha trabalho justo e um ambiente laboral que valorize o ser humano e que fomente seu desenvolvimento pessoal.

Com a globalização, o mercado passou a ser mais competitivo. Desvalorizou-se o trabalho humano tornando a mão de obra de baixa negociação. Nesse ambiente o valor do trabalho passou a ter valor ínfimo. Isso também foi provocado pela concorrência desleal de países

industrializados que também pouco remuneram seus trabalhadores e não reconhecem direitos sociais básicos.

A exploração de mão-de-obra passou a infringir o princípio da dignidade da pessoa humana, defendida por diversas Declarações de Direitos Humanos. O capitalismo, muitas vezes, tornase inconsequente e, em face da impunidade de grande parte dos agentes, há quem simplesmente desconsidere o que seja dignidade individual e inicia uma exploração sem precedentes, baseada na necessidade de sobrevivência do trabalhador, o detentor do capital e da terra se tornam verdadeiros feitores. Comportam-se de forma ofensiva ou mesmo desdenhosa em face das leis laborais ou das que contemplam sanção a condutas impróprias a um empregador.

2. Trabalho escravo ou análogo

Na verdade, a escravização de pessoas é corolário próprio do desrespeito à dignidade dos direitos fundamentais e difusos da sociedade previstos na Constituição vigente. Atualmente é possível ainda se observar a exploração do trabalho humano abaixo de índices consideráveis aceitáveis. Costuma-se repudiar os itens fabricados por esses países pelo desrespeito ao sagrado princípio da dignidade da pessoa humana consignado em grande parte dos Tratados de Direitos Humanos.

O termo escravo é originário do latim *servitus e servus*. Na transição da Idade Média para a Moderna, após uma considerável redução nessa categoria, que quase levou ao seu desaparecimento, a servidão ressurgiu na Europa, com a sociedade modelada pelo feudalismo.

Aquele modelo de escravatura empregada pelos romanos passou a existir com roupagem diversa. Dessa forma, o *servus* não mais existia. Passou a ter funções assemelhadas e de cunho mais doméstico, existindo apenas em núcleos isolados.

Diversos idiomas modernos refletiam o tratamento dado ao camponês e sua condição, sobretudo para dar nova roupagem a um trabalho forçado e sem dignidade. A partir expressão latina servus, em inglês era chamado de serf ou serfdom. Na França, com condição assemelhada, o serf ou servage também era parte integrante da família e dos trabalhos diários. Também na Itália, servo ou serviu. Na Espanha, serviu e servidumbre. Nesses idiomas não existia um termo correspondente a escravo ou escravidão.

Jacques Heers, professor da Sorbone em Paris (2016), identifica algo também interessante indicada igualmente sublinhada na obra 'O problema da escravidão na cultura ocidental' de

David Brion Davis. Para ambos ao historiador desavisado pode parecer estranho que uma instituição como a escravidão ressurja a partir do século XVI com tanto vigor. Sublinham que "a escravidão nunca deixou de existir como tal até o século XIX".

Os autores são claros ao afirmar que sempre existiu continuidade na escravidão. Esclarecem três características comuns que a definem: um ser humano pertence a outro, ou seja, uma pessoa é propriedade de alguém específico; sua vontade está sujeita à autoridade de seu proprietário e os serviços ou trabalhos são obtidos por meio de coerção.

Identificando igualdade no tratamento da classe dos servos e escravos, alguns juristas medievais já apontavam que o servo, ou aquele não remunerado, teria categoria análoga à de escravo, aplicando as normas relacionadas aquela condição aos servos feudais do Medievo. Entre as normas relacionadas, as que mais se destacaram foram as que outorgavam ao senhor feudal plena autoridade sob seu servo, inclusive a possibilidade de alienação como propriedade móvel. Ainda que se fizesse esforço no sentido de tratar as categorias como análogas, a norma jurídica não era adaptável ao servo de gleba, como foram mais conhecidos.

Esse fato é de grande relevo, pois indica a disposição em se adotar tratamentos prévios a categorias criadas. Contudo, essa prática não prosperou. A construção de tratamentos jurídicos próprios devem ser adequados a cada situação e não simplesmente estabelecer relacionamentos análogos e aplicar normas anteriormente existentes, por haver semelhança das espécies.

A verdade é que durante o feudalismo existente na Idade Média alguns senhores feudais, uma minoria, não eram considerados simplesmente proprietários de pessoas. Reconheciam alguns direitos. Asseguravam proteção política e militar aos servos. Estes eram obrigados a se manter no trabalho na terra do senhor e a entregar periodicamente os frutos de seu trabalho.

O atraso conveniente de um tratamento jurídico adequado veio acompanhado da inadequação do tratamento linguístico. Importante destacar que entre o escravo antigo e o servo de gleba houve não somente sucessão histórica, mas também similitude de características, o que explicita a identidade de designação léxica e o esforço dos juristas no sentido de se transplantar o direito escravista romano à nova realidade dos servos de gleba. Ainda que isso possa ser realidade, o feudalismo europeu veio a transcender, em alguns casos muito específicos, a pura escravidão. Houve período de práticas mais brandas em face dessa categoria menos privilegiada. Os camponeses passaram, com o tempo, a ser tratados de forma a se tornarem uma categoria de existência necessária, pois deles necessitava o senhor feudal. Para eles eram impostos os

encargos devidos ao senhor feudal pelo uso da gleba e ainda outras obrigações conectadas ao *status* pessoal. Com essa "evolução" é possível, em alguns casos, identificar que alguns direitos eram assegurados a determinados servos de gleba.

3. A ideia de liberdade

A escravidão induz à ideia de cerceamento de liberdade e submissão a uma vontade superior, que inclusive possui poder coercitivo para a efetivação de sua vontade. Mesmo que se tenha alguma noção do tratamento dos escravos na antiguidade, para melhor avaliação desse fenômeno nos dias atuais, é importante ressaltar que a condição humana à época diferia grandemente do que se tem nos dias atuais.

Como afirmou Davis (2001, p. 139), [...] A Inglaterra empenhou-se, ao longo do século XIX, em reprimir severamente o tráfico transatlântico de escravos. Em 1826, Inglaterra e Brasil celebraram um Tratado que converteu, em 1830, automaticamente, o tráfico de escravos em pirataria".

O papel da Inglaterra se justifica em seu papel central no processo de revolução industrial. Quanto aos escravos se pode afirmar que muitos não sabiam ler ou escrever e ficavam absolutamente a parte de qualquer processo. A própria condição não os auxiliava a pensar ou mesmo a agir. A única solução ao problema seria obedecer.

Para o pensamento da época o verdadeiro escravo era um homem ignorante a respeito do que era permitido e proibido pela lei natural. Assim, um grande rei poderia ser escravo e um homem de cativeiro poderia ser um homem livre.

De outro lado, em seus estudos, Bobbio (1996, p. 63) afirma que a forma de liberdade dos antigos se circunscrevia à participação política do homem na polis. Na concepção moderna se tem liberdade quando se garante o gozo privado de alguns bens fundamentais para a segurança da vida e do desenvolvimento da personalidade humana, com as liberdades pessoais, a liberdade de opinião, de iniciativa econômica, de reunião e similares.

Ainda seguindo o raciocínio de Bobbio (1996) que, sem a intenção de contrariar a concepção de Benjamin Constant, entende que embora o ideal de liberdade moderna possa ser identificado com os "gozos privados de alguns bens fundamentais para a segurança da vida". Isso foi considerado "liberdade negativa". Ao lado dela existe a 'liberdade positiva', não pertencente apenas aos antigos, mas muito aos modernos, tendo em vista a participação popular nos

processos de sufrágio, culminando com o sufrágio universal, de forma a incluir todas as categorias nas decisões políticas locais.

Hodiernamente, a ideia de escravidão é oposta à de liberdade, na concepção descrita por Benjamin Constant. Aqui se pode afirmar um acerto que existe na legislação brasileira penal quando, de maneira adequada, insere o crime de redução à condição análoga à de escravo no capítulo da liberdade individual.

Importante ressaltar que por meio da Lei nº 10.803/2003 que a norma substantiva penal passou a contemplar penas mais severas das que eram estabelecidas no Código Penal de 1940 ao disposto no artigo 149. Na alteração a pena de reclusão ficou estabelecida de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente, para aquele que reduza alguém à condição análoga à de escravo, seja submetendo-o a trabalhos forçados, seja sujeitando-o a condições degradantes ou ainda restringindo, por qualquer meio, sua livre locomoção, em razão de dívida contraída com ou empregador ou preposto.

A alteração legislativa foi fruto da reportagem de 14 de dezembro de 2002, publicada no jornal Correio Braziliense, que denunciou que o Ministério do Trabalho libertou, nos últimos anos, mais de 29.000 trabalhadores do regime de escravidão em alguns Estados da Federação. Desse total, 11.800 teriam voltado à escravidão por falta de oportunidade de emprego, com um índice de reincidência que chega a 40% em alguns Estados. (Bitencourt, 2015, p. 447).

Reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, em condição deprimente, degradante, aviltante, indigna, humilhante. Consiste em submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, comparável à de escravo.

Ainda, nas palavras de Bitencourt (2015, p. 441), o bem jurídico protegido nesse tipo penal é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Carta Magna brasileira. Protegese a liberdade sob o aspecto ético e social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada no patamar de dogma constitucional. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos. Neste tipo penal a liberdade individual é protegida acrescida também de valor preponderante, que é o amorpróprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do Criador.

A manutenção de qualquer pessoa na condição análoga à de escravo é realmente oposta à concepção da dignidade da pessoa humana, reiterada em diversas declarações de direitos, sobretudo a "Declaração Universal do Homem e do Cidadão", de 1789. Nesse sentido, a escravidão moderna já era contraditória aos ideais iluministas de "liberdade, fraternidade e igualdade", desde o século XVIII.

Aquele que se submete a trabalho forçado, sem remuneração, ou ainda com remuneração ínfima pode corresponder ao que se encontra na condição análoga à de escravo. Essa situação também se enquadra no que se concebe como um 'escravo natural', como clara demonstração de um retrocesso humanitário. Entende-se também que nessa situação houve verdadeiro confronto à dignidade da pessoa humana e outros princípios estabelecidos nas Declarações de Direitos Humanos.

4. O indivíduo como objeto e sujeito de direito

O escravo sempre teve a condição de coisa, *res* ou mercadoria. É possível dizer que era possível encontra-lo com mais frequência até meados do século XIX. Atualmente, não se pode afirmar que não mais existem. O escravo não era sujeito de direitos ou obrigações. Esta condição era transmissível a todos seus descendentes. Assim, o escravo que gerou um filho transmitiu sua condição a este. Sua existência se mantinha com a mesma condição.

A Bíblia, em Eclesiastes, fez uma equiparação e retratou o modo de tratamento dos escravos à época, entre o escravo e o jumento: "para o jumento o feno e a carga. Para o escravo o pão, o castigo e o trabalho".

A Lei Aquiliana, em Roma, ao tratar do crime de morte de escravo alheio equiparou-o a um quadrúpede doméstico para efeitos de ação judicial de indenização do proprietário lesado. Nesse mesmo sentido há mais de mil anos à frente, as Ordenações Manuelinas e Filipinas trataram no mesmo título o direito de enjeitar escravos e bestas por doença ou problemas com locomoção corporal, quando dolosamente vendidos, indicando a forma como eram tratados os escravos, equiparados a um animal irracional. No Brasil, segundo ensina Gorender (1985, p. 59-61), no período de colonização, era usual a prática de marcar o escravo com ferro em brasa como se ferra o gado. Outra demonstração do desprezo aos escravos era a prática de mata-los por simples vingança como se matasse um gado.

No século XIV, como afirma Arnaldo Sussekind (2002, p.3), existiu uma forma de trabalho obrigatória imposta por sorteio na mita espanhola. O 'sorteado", por assim dizer, era obrigado

ao trabalho vitalício. Como troca, o trabalhador recebia salário em espécie, jornada com número de horas determinada, salvo nas minas que deveria ser de sete horas. O descanso dominical também era assegurado. Outros benefícios também eram previstos a esses trabalhadores, a exemplo de assistência à saúde, entre outros.

Ainda que houvesse sistemas que reconhecessem o direito de algumas categorias com os benefícios próprios a quem se dedica a determinada atividade, o escravagismo manteve-se frequente por longo período histórico. No Brasil, o comércio de escravos remanesceu quase até o final do século XIX. Mesmo que muitas normas em prol dos escravos fossem reconhecidas, a escravatura somente foi considerada abolida com muito esforço, pois a economia brasileira era fundamentalmente atrelada a essa mão-de-obra.

5. O Brasil e o trabalho escravo

A Revolução Francesa publicou a "Declaração Universal" tecendo o entendimento do significado moderno de liberdade. Esse entendimento encontrou outros movimentos que aceleraram modificações em sistemas jurídicos diversos e, mais adiante, permitiu a criação de sindicatos.

Como referido, o Brasil tardiamente aboliu a escravatura. Somente com a Lei Áurea de 13 de maio de 1888, buscou excluir do ordenamento nacional a figura do "escravo". Como ato contínuo, o Brasil firmou todos os atos internacionais relativos ao tema. Isso também não quer dizer que é impossível se encontrar a prática aqui e acolá, como já foi constatado, no interior de alguns estados da Federação.

Contudo, mesmo diante desse passado inglório, a prática do escravagismo ainda é uma realidade no Brasil, assim como em outros países. É possível afirmar que se trata da repetição de uma prática antiga com características novas, como será visto a seguir.

As condições precárias do trabalho no campo, onde os trabalhadores ainda são reduzidos à condição análoga a da escravidão têm sido objeto de denúncia da Comissão Pastoral da Terra desde a década de 1970. As ações efetivas só passaram a ser realizadas nos anos 90, quando finalmente o país assumiu a existência do problema perante a comunidade internacional.

De maneira geral, o trabalho escravo tem como elemento característico e mesmo fundamental a perda da liberdade humana, seja de forma direta ou indireta. Assim, para se analisar

determinada situação que envolva trabalho escravo deve-se atentar a questão do seu principal elemento: a coerção física e moral que cerceia a livre opção e livre ação do trabalhador.

O crescimento econômico sempre deixa marcas indeléveis, seja no passivo provocado em diversos setores. Por outro lado, é vetor da economia, que viabiliza o estabelecimento dos pilares da ordem econômica estabelecidos no art. 170 da CF: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Fiorillo e Nahas (1998, p.598) esclarecem que a indústria e o próprio Estado cuidaram de provocar a degradação ambiental por práticas selvagens de capitalismo. Preocupou-se o Estado unicamente na produção em alta escala sem observar a necessidade de preservação da qualidade de vida.

Sabe-se que essa preocupação é recente. O Relatório Brundtland destacou-se por apresentar o conceito de desenvolvimento sustentável, cujas bases fundamentais seriam a manutenção da produção econômica desde que se mantenha inalterado o ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Diversas Constituições no direito comparado buscaram disciplinar a ordem econômica. Até a Constituição Mexicana, de 1917 e a de Weimar, de 1919, nenhuma outra se dedicou a disciplinar. No Brasil, a Constituição de 1934 dispôs sobre a ordem econômica e a atualmente vigente possui dispositivos claros acerca do atendimento das determinações impostas pelo Poder Constituinte.

Bem remarcou Sirvinskas (2011, p. 94) no sentido de que "o direito econômico deve criar regras jurídicas para estabelecer critérios para o desenvolvimento sustentável. Essas regras estão previstas em vários dispositivos constitucionais, sobretudo nos artigos 225 e 170 da Constituição Federal".

A preocupação com a criação de metas para a melhoria das relações do trabalho adquiriu melhor estruturação a partir da criação dos sindicatos. Na verdade, inúmeros movimentos antecederam a criação dessas entidades protetivas de trabalhadores. Pode-se afirmar que a primeira revolução industrial ocorrida na Inglaterra, no século XVIII, preocupou-se com a melhoria das condições de trabalho e erradicação de práticas de exploração de pessoas. Marcante o descaso com os trabalhadores, que se transformaram em meros componentes de produção.

É exigível que o Estado atue decisivamente para corrigir situações indesejáveis, em especial o quadro de miséria humana e da degradação planetária. Nas palavras de Sayeg e Balera (2011, p. 180) "ajustado à lei natural da fraternidade, o capitalismo deve ser indutor do exercício do

direito subjetivo natural de propriedade, com o fim da concretização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões, para a satisfação universal do direito objetivo de dignidade do homem todo e de todos os homens da presente e das futuras gerações".

Isso gerou uma segunda revolução industrial, a qual culminou com uma melhor valorização do trabalho humano e houve mudança dos paradigmas anteriormente adotados. Com esta revolução seguinte produziu-se um impacto entre homem e natureza, pois estava apto a produzir sinteticamente alguns produtos antes concentrados em alguns países. Porém, somente no início do século XX é que os sindicatos realmente foram estabelecidos passando a defender classes que anteriormente não tinham qualquer direito assegurado.

Na Constituição Federal vigente a proteção à saúde do trabalhador é considerada cláusula pétrea. Neste sentido, é inalterável seu reconhecimento, nos termos do art. 200, II, entre outros. Relevante também os artigos 6° e 7°, XXII da mesma Carta, que asseguram a assistência e proteção da saúde do trabalhador. A proteção imediata ao ambiente do trabalhador está também no art. 225, §1°. IV e V, quando se exige licenciamento ambiental para as atividades causadoras de impacto, bem como controle de substâncias que possam colocar em risco a saúde humana.

Cabe ainda destacar que ainda que haja norma penal que venha a punir a prática de emprego de mão-de-obra escrava há também a Instrução Normativa nº 91/2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que já dispõe de maneira acertada alguns elementos relacionados ao tema e determina a fiscalização de propriedades rurais com a finalidade de erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo.

O desenvolvimento econômico é o objetivo a ser alcançado por qualquer sociedade civilizada e a qualidade de vida está intimamente ligada ao crescimento econômico, mas não se pode admitir o crescimento de uma nação com a utilização de mão de obra escrava.

6. A Emenda Constitucional nº 81, de 2014

A Constituição Federal estabelece que toda propriedade deve cumprir sua função social, em diversos de seus dispositivos. Há a vertente de cunho urbano, nos artigos 182 e 183 e no âmbito rural, nos artigos 184, 185 e seguintes. Como corolário próprio a estes artigos, a propriedade não pode ser empregada como instrumento de opressão ou submissão de qualquer pessoa. O Código Penal brasileiro, em seu art. 149, imputa crime a quem submete pessoa à condição análoga à de escravo, consoante já mencionado anteriormente.

Desta forma, a previsão do art. 184 da Constituição já seria motivo suficiente para sancionar o proprietário, pois o imóvel que emprega mão-de-obra escrava não cumpre, de fato, com sua função social. É certo que o cumprimento ou não da função social se afere com o nível de ociosidade do latifúndio apontado na declaração de IRT. Contudo, uma fiscalização é suficiente para se verificar o tipo de uso do imóvel e o tipo de empregados que existe na propriedade rural.

O Poder Legislativo, por meio da Emenda à Constituição nº 81, de 5 de junho de 2014, deu nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Por meio dela buscou-se reverter a situação de irregularidade de trabalho por meio de norma sancionatória a ser regulamentada futuramente. O dispositivo dispôs que além das culturas ilegais de plantas psicotrópicas, a exploração de trabalho escravo, sujeitam a gleba à expropriação para serem destinada à reforma agrária e à programas de habitação popular. Porém, veio a prever que esse dispositivo seria regulamentado por lei a fim. A desapropriação, como remarcou o dispositivo, não seria indenizada.

No parágrafo único veio a prever também que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e revertido a um fundo especial com destinação específica.

A expropriação de terras onde for flagrada mão-de-obra escrava certamente é medida que já poderia ser tomada como justa e necessária, sem a necessidade de regulamentação *a posteriori*. Porém, a norma constitucional veio a prever expressamente uma regulamentação, o que impõe à norma a categoria de não autoaplicável.

Privação de liberdade e usurpação da dignidade caracterizam a escravidão contemporânea. O escravagista é aquele que rouba a dignidade e a liberdade de pessoas. Escravidão é violação grave aos direitos humanos e deve ser criminalizada e os bens que serviram de base para essa violação deveriam sofrer as sanções respectivas. Como visto, apenas pequena alteração no artigo 243 da Constituição Federal poderia solucionar essa questão sem deixar a prática impune.

Considerações finais

Os direitos humanos são conquistas evidenciadas paulatinamente pela humanidade. Direitos sociais são ainda mais complexos em se obter o reconhecimento. As revoluções industriais em muito contribuíram para melhorar as condições laborais. A própria criação da OIT, em 1919, juntamente com o Tratado de Versalhes, estabeleceu sua existência na base do trabalho digno

e da justiça social. O Brasil faz parte dessa Organização e está presente desde sua primeira reunião.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reafirmou o princípio de que a paz permanente deve necessariamente estar baseada na justiça social. Suas bases tinham quatro pilares fundamentais, atualmente valores e fundamentos básicos da OIT. O primeiro deles é que o trabalho é realmente fonte de dignidade. Portanto, não pode ser considerada mera mercadoria. Ademais, reforçou a ideia de que a pobreza é efetivamente ameaça à prosperidade de todos. Por fim estabeleceu que o homem deve buscar sempre sua dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades para finalmente alcançar sua liberdade e bem-estar material.

É inaceitável que em pleno século XXI haja pessoas ainda em uma condição que quer se travestir de laborativa quando, na verdade, trata-se de forma análoga à de trabalho escravo. Com frequência esse tipo penal é infringido, em fazendas ou plantações distantes, sem falar nos sertões nordestinos.

O país busca solucionar essa situação, sobretudo após a longa tramitação da Emenda à Constituição nº 81, de 2014, que deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal. Essa norma constitucional é da categoria norma de eficácia limitada, segundo a classificação de José Afonso da Silva, pois depende de regulação infraconstitucional para se ter aplicabilidade. A legiferação é fundamental nesses casos, pois o conteúdo normativo remete para futura regulamentação.

Não se pode falar que não havia legislação acerca da matéria previamente. Já estava estabelecido no artigo 184 da Constituição Federal, a possibilidade de a União desapropriar para reforma agrária, caso fosse constatado que o imóvel não cumpria a função social. Certamente, imóvel com trabalho escravo poderia estar inserido na hipótese normativa e ser desapropriado, caso atestada pela autoridade o descumprimento da função social.

A legislação penal também estabeleceu sanção para a prática escravagista. O artigo 149 do Código Penal prevê a pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, se comprovado que uma pessoa venha a reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Caso comprovado, seja sujeitando a condições degradantes ou ainda restringindo, por qualquer meio, a livre locomoção de qualquer pessoa, com a justificativa de pagamento de dívida contraída com empregador ou mesmo preposto.

Existe também proteção da Instrução Normativa nº 91/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que determina a fiscalização de propriedades rurais com a finalidade de erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. Essa norma é imposta às delegacias regionais do trabalho. Entretanto, a proibição não se restringe unicamente às propriedades rurais, tendo em vista que a prática também pode ser encontrada nas propriedades urbanas.

Inobstante essas previsões, a prisão ou mesmo punição de pessoas que realizassem essa prática criminosa era complexa e sem base normativa suficiente para uma sanção de forma mais completa. A Emenda Constitucional trouxe a solução que faltava para essa prática que avilta a dignidade da condição humana: a expropriação da propriedade daquele que explore o trabalho escravo ou a ele assemelhado. Assim, com a possibilidade de vir a perder o imóvel é possível que a sanção coíba os latifundiários, é possível obstaculiza-los nessas práticas inaceitáveis no mundo atual.

A desapropriação confiscatória, a título de punição, mesmo carente de regulamentação, já está gerando seus efeitos próprios, sobretudo no meio rural. Contudo, certo é que o proprietário do imóvel terá o direito ao contraditório e a ampla defesa, de forma a se defender contra aquele que imputa a prática criminalizada e penalizada. Caso haja condenação, a sentença pode ter efeitos diversos, já que a condenação implicará em justo título para que o imóvel possa ingressar no patrimônio público.

O parágrafo único da Emenda Constitucional nº 81, de 2014, ainda prevê a criação de lei específica para se criar um fundo especial. Essa mesma norma deve também determinar a destinação adequada dos bens encontrados na propriedade. Antes desse dispositivo, a jurisprudência pátria já previa a exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco. A lei regulamentadora deve indicar a finalidade que terão os bens apreendidos na propriedade.

Referências bibliográficas:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial 2**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

CASTILHO, Ela Wieko V. de. **Em busca de uma definição jurídica penal de trabalho escravo**. In: Moreyra, Sérgio Paulo (org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

COSTA, Tailson Pires. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal. São Paulo: Fiúza, 2004.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Disponivel em <>, acessado em 2.09.2016.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental.** Tradução de Wanda Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e NAHAS, Thereza Cristina. **Meio Ambiente do trabalho: riscos ambientais e espaços ambientais criados – prevenção e reparação. in Estudos de Direito.** São Paulo: LTr. 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HEERS, Jacques. **A escravidão medieval.** Disponível em < http://historiacomsophos.blogspot.com.br/2008/06/escravido-medieval.html >, acessado em 04.09.2016.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. Disponível em < http://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/lang-en/index.htm >, acessado em 04/09/2016.

MALHEIRO, Emerson. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Atlas, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAYEG, Hasson Ricardo; BALERA Wagner. **O Capitalismo Humanista. Filosofia Humanista de Direito Econômico**. Petrópolis: KBR, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.